

### Alterações Realizadas Plano de Aposentadoria VERAPREV

Regulamento vigente	Proposta de alteração	Justificativa
<p>Art. 55 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, e não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2 e 5, apurado na data do requerimento.</p> <p>§ 1º – É vedado o Resgate de recursos portados.</p>	<p>Art. 55 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora Conveniada, e não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Individuais n.º 1, 2 e 5, apurado na data do requerimento.</p> <p>§ 1º – É vedado o resgate de recursos portados, <b>constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.</b></p> <p>§ 2º - <b>É facultado o resgate dos recursos portados, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, recepcionados por este</b></p>	<p>Exclusão da carência relativa à elegibilidade ao benefício, em atendimento à Res. CGPC 19/06.</p> <p>Adequação ao art. 21, parágrafo único, da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. <b>Ofício nº 1562.</b></p> <p>Incluído, em adequação ao art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. <b>Ofício nº 1562.</b></p>

<p>§ 2º – É vedado o Resgate ao Participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>§ 3º - O valor do Resgate será atualizado pelo valor da quota patrimonial do mês anterior à data do seu pagamento, ou do último valor disponível.</p>	<p><b>Plano.</b></p> <p><b>§ 3º – É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</b></p> <p><b>§ 4º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</b></p> <p><b>§ 5º - O valor do Resgate será atualizado pelo valor da quota patrimonial do mês anterior à data do seu pagamento, ou do último valor disponível.</b></p>	<p>Adequação ao art. 24 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06.</p> <p>Salvaguarda da ARUS, para que o participante não opte pelo resgate e, posteriormente, venha a invocar direito adquirido ao benefício, conforme previsto no art. 68, § 1º, da LC 109/01.</p> <p>Ajuste na numeração.</p>
<p>Art. 62 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este Plano, que serão atualizados de acordo com o regime de</p>	<p>Art. 62 - Até a data de concessão do benefício, a ARUS manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este PLANO, que serão atualizados de acordo com o regime de</p>	

<p>quotas patrimoniais.</p> <p>§ 1º – Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.</p> <p>§ 2º – Os recursos portados, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, serão alocados na Conta N.º 2, em subconta específica, segregados das demais contribuições.</p> <p>§ 3º – Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do Participante, o saldo da Conta Individual n.º 6 e da subconta a que se refere o parágrafo anterior, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>quotas patrimoniais.</p> <p>§ 1º – ...</p> <p style="text-align: center;"><b>Excluído</b></p> <p><b>§ 2º</b> – Na hipótese de Resgate, na forma da Seção IV do Capítulo VII, em face do cancelamento da inscrição do Participante, o saldo da Conta Individual n.º 6 <del>e da subconta a que se refere o parágrafo anterior</del>, formado por recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, se houver, deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Exclusão determinada pela proposta de redação do art. 26, VI, do Regulamento.</p> <p>Adequação ao art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06.</p> <p><b>Ofício nº 1562 – Com o devido respeito, entendemos que a exigência não procede. O art. 55, §§ 1º e 2º, reflete o disposto no art. 21 da Res. CGPC 06/03, com redação dada pela Res. CGPC 19/06. Além disso, não há que se falar em resgate facultativo de recursos constituídos em entidade fechada de previdência complementar.</b></p>
--	--	--

Art. 64 - No momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal, é facultado ao Participante o recebimento, à vista, de até 100% (cem por cento) do saldo existente na Conta Individual n.º 2, constituída por suas Contribuições Voluntárias, mediante requerimento à ARUS.

**Ofício nº 1562 – Em atenção à exigência, este artigo permanecerá inalterado.**